



Apelação Cível n.º 0032057-66.2008.8.14.0301

Apelante: Hapvida Assistência Médica Ltda (Adv.: João Frederick Marçal e Maciel)

Apelado: Pavel Kadela (Adv.: Adonai Eber Rodrigues Leitão e outra)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda, com o escopo de reformar decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível de Belém, que julgou procedente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em desfavor da apelante.

Entende a recorrente que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que não negou a realização do procedimento cirúrgico, mas apenas encaminhou o caso a auditoria médica para melhor análise, com a finalidade de verificar se os procedimentos requeridos eram adequados.

Sustenta que a prática é legal e inclusive autorizada pelo Conselho Federal de Medicina, em sua resolução 1614/2001.

Diz que no decorrer da auditoria o quadro clínico do apelado mudou, não sendo necessária a realização do procedimento indicado.

Afirma que não há que se falar em dano moral, em razão da impossibilidade de autorização do procedimento cirúrgico solicitado.

Aduz que não houve comprovação do dano moral, pois este não se verificou na situação narrada nos autos. Além disso, sustenta que a mera inexecução contratual não gera, por si só, abalo moral.

Questiona o valor fixado a título de dano moral, pleiteando a redução.
Requer provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 99/103).

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda, com o escopo de reformar decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível de Belém, que julgou procedente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em desfavor da apelante.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos



requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 31 de maio de 2012, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Entende a apelante que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que não se negou a autorizar o procedimento, mas apenas determinou o envio do pedido a auditoria, para que analisasse a necessidade do tratamento.

Diz que não restou demonstrado o dano moral, pois a mera inexecução do contrato, não gera abalo moral.

A razão não assiste a apelante.

Isso porque, não comprovou suas alegações, no sentido de que o pleito do apelado foi remetido a auditoria e que não foi negado o tratamento.

Ademais, não procede a alegação de que a situação de saúde do apelado alterou e não foi necessário mais o procedimento, pois constato às (fls.42/43) que após o deferimento da liminar pelo juízo de primeiro grau foi realizada a internação para a cirurgia.

Com efeito, tal negativa em autorizar o tratamento a que está a operadora de plano de saúde contratualmente obrigada se constitui em abuso de direito e gera abalo moral.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA PARA IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE. NATUREZA ABUSIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Precedentes. 2. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, causando abalo emocional no segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Precedentes. 3. Tratando-se de responsabilidade contratual, é pacífico nesta Corte que os juros moratórios incidem desde a citação do devedor, conforme previsto no artigo 405 do Código Civil de 2002. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no REsp 1742092/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Lázaro Guimarães. DJe 27.09.2018). Grifei

Por fim, em relação ao quantum fixado a título de indenização por danos morais, não merece ser acolhida a alegação da Apelante de que houve excesso.

Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos.



Por outro lado, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelo critério de razoabilidade.

Assim, considerando a gravidade da conduta, mostra-se justa a condenação de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, fixada pelo juízo de primeiro grau.

Diante disso, não vislumbro razões para a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível n.º 0032057-66.2008.8.14.0301
Apelante: Hapvida Assistência Médica Ltda (Adv.: João Frederick Marçal e Maciel)
Apelado: Pavel Kadela (Adv.: Adonai Eber Rodrigues Leitão e outra)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PARA CIRURGIA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA O TRATAMENTO. OBRIGAÇÃO CONTRATUALMENTE ASSUMIDA. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL. MANTIDA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A negativa em autorizar o tratamento a que está a operadora de plano de saúde contratualmente obrigada se constitui em abuso de direito e gera abalo moral. Precedentes do STJ.
2. O valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos. Por outro lado, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelo critério de razoabilidade.
3. Assim, considerando a gravidade da conduta, mostra-se justa a condenação de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, fixada pelo juízo de primeiro grau.
4. Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Gleide Pereira de Moura.
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.